

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

Processo
Proc. nº 2429
Folha nº 02
R. 10

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO GERAL**PROTOCOLO**

Número/Ano

Volume

Data Abertura

2429**/2022****0****13/06/2022**Assunto : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : GUTICAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ : 31.596.281/0001-10
Endereço : ROD. AMARAL PEIXOTO 1106
Bairro : HAWAI
Cidade : ARARUAMA UF : RJ
Telefone : 2226652429 E-mail : guticar@guticar.com.br
Celular : 22992678483
Complemento : KM 83 CEP : 28970000
Observação : RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 028 / 2022.
PROCESSO Nº 4932 / 2022.

Documentação :


ASSINATURA DO REQUERENTE
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Rodrigo Estevam de Lemos
Auxiliar Administrativo
Mat. 16285
PROF. COL. GOMIG

À
ILMO. SR. HÉRIQUE DA COSTA CORRÊA, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE-RJ,

COM REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO;

Edital n° 028/2022

PROCESSO N° 4932/2022

A Empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 31.596.281/0001-10, com sede Rodovia Amaral Peixoto, 1.106 – KM 83 - Hawaí – Araruama – RJ. Neste ato representada por seu sócio José Fernando Gutierrez dos Santos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n° 741.545.757-91, portador da identidade CNH de n° 056433071, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no item 5.3, e respaldado pelos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e competitividade, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão e condução da sessão pública decorrente do pregão presencial n° 028/2022, pelo pregoeiro, por não credenciar e aceitar a proposta de preços desta recorrente, bem como, pela classificação da Proposta de preço e habilitação da Licitante provisoriamente vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia 07/06/2022, terça-feira, o município de Iguaba Grande-RJ, realizou o pregão presencial n° 028/2022, narrado pelos a fatos a seguir oportunamente, onde enfatizamos a tempestividade do referido, de acordo com o item 9.1 do referido instrumento convocatório.

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, tornando cabível e válido o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"
(Original sem grifo).

Ou seja, o recurso administrativo em face à decisão e condução do certame pelo pregoeiro supracitado, trata-se de um procedimento CONSTITUCIONAL. Sendo, portanto, irrefutável a legalidade do ato.

2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iguaba Grande-RJ tornou público o Edital nº 028/2022, processo administrativo nº 4932/2021, cujo objeto consiste na seleção de **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E SEMIPESADOS, COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."**

Iniciada a solicitação VERBAL pelo pregoeiro para entrega dos envelopes "A" e "B", mais a documentação de credenciamento (avulso), onde esta empresa recorrente, não

AB

entregou PRONTAMENTE todos os envelopes, deixando de entregar DE IMEDIATO (antes do credenciamento) o envelope de propostas, cabe constar que o mesmo encontrava-se devidamente lacrado, para a sessão pública. Está relatado pelo pregoeiro na ata da sessão pública nas folhas 2 e 3, respectivamente, tal ocorrência.

Entretanto, a Empresa recorrente Guticar entregou a documentação para credenciamento de forma avulsa e o envelope de habilitação, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO, atendendo o item 5, do instrumento convocatório. Ainda anterior a fase de CREDENCIAMENTO, o pregoeiro encerrou a etapa de entrega dos envelopes A e B e documentação de credenciamento, verbalmente. Momento este, que a Empresa Guticar, percebeu e ou identificou que ainda não havia deixado à mesa da Comissão, o envelope "A", prontamente, após a identificação, dirigiu-se a mesa do pregoeiro e deixou o envelope (AINDA, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO). Momento este que o pregoeiro motivou indignação e recusa a aceitação do envelope "A" devidamente lacrado, que estava sendo entregue antes da fase de credenciamento das licitantes. Oportunamente, cabe ressaltar que o item 5.3, do instrumento convocatório, preconiza:

5.3- Depois de credenciado o último proponente, não mais será admitido novos licitantes, dando início ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação.

Ou seja, não se tratava de nova licitante, não estávamos chegando à sessão atrasados, ou algo nesse sentido, foi apenas distração de segundos, que seja minutos. Toda essa confusão de comunicação, entre pregoeiro e Empresa licitante, ora recorrente, ocorreu antes da fase de CREDENCIAMENTO, como relatado em ata de sessão. Entendemos que não houve prejuízo nenhum a sessão pública e a administração pública, por tal fato, nem tão pouco houve má fé ou dolo, desta licitante. Não entendemos até agora, porquê o pregoeiro não recebeu o envelope A, se não havia se quer, iniciado a fase de CREDENCIAMENTO, como consta na ata da sessão pública, páginas 3 e 4, respectivamente. Sendo que os envelopes de habilitação "B" e o documentação de credenciamento da Guticar já constavam em sua mesa, em posse da equipe de licitação e do pregoeiro, portanto, demonstrando pontualidade e cumprimento do item 2.1(e) e item 7.1.1:



2.1.e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os "ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS (A)" e "ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)" lacrados, no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos. E,

7.1.1) O pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes os documentos pertinentes ao credenciamento dos participantes e os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO.

Reitero que todo o fato acima relatado foi ANTERIOR a fase de CREDENCIAMENTO e em cumprimento ao item 5.3, do presente edital, e atendimento ao princípio do Instrumento convocatório, onde lê-se:

5.3- Depois de credenciado o último proponente, não mais será admitido novos licitantes, dando início ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação.

Notem que no item 5.3, do instrumento convocatório diz que DEPOIS DE CREDENCIADA AS LICITANTES, dará início ao RECEBIMENTO dos envelopes A e B. Sendo que, a Guticar entregou os envelopes, antes da fase de CREDENCIAMENTO, ressalto mais uma vez esse fato, por considerar de extrema relevância para o julgamento deste ato administrativo.

Ato contínuo, o pregoeiro iniciou a fase de CREDENCIAMENTO, conforme ata da sessão pública, página 4, onde a empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não foi CREDENCIADA na sessão. Pelo amor de Deus (tamanho indignação), por quê?

Pergunto a conceituada *Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, porque a empresa recorrente não foi credenciada ao certame?

O pregoeiro seguiu com o credenciamento, neste formato:

1 – Empresa COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS – CNPJ Nº 02.142.852/0001-49 = CREDENCIADA;

2 – Empresa JETTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 09.466.219/0001-55 = CREDENCIADA.

3 – Empresa RECUPERADORA C. DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 03.364.404/0001-52 = DESCLASSIFICADA.

4 – ARES, EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME – CNPJ Nº 30.837.779/0001-65 – DESCLASSIFICADA.

Conforme ata da sessão pública, página 04.

3 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ante o exposto, entender os princípios que regem a administração pública do ponto de vista jurídico é imprescindível para analisar a atuação das autoridades brasileiras e compreender suas atribuições, competências e limites, especialmente no momento em que a sociedade brasileira se encontra.

A administração pública pode ser compreendida a partir de sentidos formais ou materiais, amplo ou estrito, a depender do estudo que está sendo realizado. Para fins desta análise, nos limitaremos aos entes que desempenham função administrativa, majoritariamente a cargo do poder executivo, sem ignorar que os demais poderes também exercem essa função, embora de maneira menos típica.

Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência.

A Constituição da República estabelece que no *caput* do artigo 37 os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados pela administração pública direta e indireta no desempenho de suas funções. Textualmente: “A



administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Além dos princípios constitucionais, destacamos outras três fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa.

Já a Lei Federal nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei de Licitações), estabelece em seu artigo 5º que a administração pública deve obedecer os princípios “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

4 – QUANTO A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da **legalidade** possui desdobramentos na esfera pública e privada. Para os particulares, ele está vinculado à célebre previsão do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, ao ser analisado sob a ótica do regime jurídico da administração pública, o fundamento vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.



Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

Ressaltamos, contudo, que os princípios precisam ser sopesados para sua aplicação, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de maneira automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado em conjunto com os demais preceitos que regem a administração pública. Ocorre que a prática demonstra que em alguns casos as autoridades públicas prestigiam a legalidade (sem realizar uma leitura sistêmica da norma) em especial para evitar questionamentos de órgãos de controle.

4.2 – PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame. Claramente, o que houve foi excesso de formalismo na condução da sessão. Pela jurisprudência e entendimento do TCU:

Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características



necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase

4.3 – PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

Partindo para o princípio da **impeessoalidade**, a atuação da administração pública deve estar em pleno alinhamento com o interesse da sociedade, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou terceiros. Assim defende Hely Lopes Meirelles, ao relacionar a impeessoalidade com a finalidade pública, considerando que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

Além disso, o princípio da impeessoalidade também pode ser analisado sob a perspectiva estrutural da administração pública, implicando que atos administrativos são imputados ao ente que os praticou, não ao servidor público em si – essa percepção despersonaliza o ato e garante unidade e observância à hierarquia pelos seus entes.

Este preceito está intimamente relacionado a outros que regem a administração pública a partir da intersecção principiológica. Por exemplo, a noção de isonomia é muitas vezes confundida com a impeessoalidade, mas também os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade e da moralidade, que possuem similaridades práticas entre si.

No que concerne à **moralidade**, muitos doutrinadores indicam ser um dos princípios jurídicos mais complexos considerando suas repercussões sociológicas, uma vez que do ponto de vista deontológico consiste em obrigações ou regras em alinhamento com a ética.

Em que pese tal complexidade, é possível dizer que o princípio da moralidade relaciona a validade do ato administrativo quando observadas condições morais além das previsões do ordenamento jurídico. Ou seja, não se trata simplesmente da moralidade comum da sociedade



em que se insere, mas a moralidade institucional, jurídica e administrativa do próprio ente competente pela sua produção.

4.4 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não

PP

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)."

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia

4.4.1 – DA SUBJETIVIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em se tratando do caso específico da ambiguidade, com dupla interpretação, a presunção em regra, deverá recair sobre a administração pública, pois, ao estabelecer norma ambígua da Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade e proteção à confiança.

As licitantes não podem sofrer restrições ou serem lesadas, por ambiguidade editalícia.

5 – QUANTO A CONDUÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, define as atribuições do pregoeiro, sem afastar a possibilidade de outras não mencionadas. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas e

pp

proceder a ordem de classificação; verificar a habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso.

Como dito, a Lei consignou a possibilidade de o pregoeiro exercer outras atividades. Então, por certo que, além dessas atividades, ao pregoeiro compete praticar todo e qualquer ato que seja indispensável para a boa condução da licitação.

Por notória a participação desta empresa no pregão, em virtude de tal reconhecimento pelo pregoeiro que permitiu a manifestação o motivação de recurso, constando em ata de sessão, página nº 07.

Não obstante a materialidade recursal, mas não menos importante, pregoeiro não tem discricionariedade quanto a questões objetivas explícitas no instrumento convocatório. O item 5.3, do edital é claro e objetivo. Portanto, não há dúvidas quanto ao equívoco do estimado pregoeiro, em nos penalizar, alias, em penalizar a administração pública, ignorando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade, por motivos, aparentemente pessoais. De forma que sua ação nos leva a IMAGINAR, ações obscuras, possibilidades de ação combinada e INDÍCIOS de irregularidade.

5.1 – DA ANULAÇÃO DAS FASES DE LANCES E HABILITAÇÃO

Ante o exposto, não resta dúvidas, quanto à importância, principalmente para administração pública, que esse pregão retorne para a fase de credenciamento.

Pois torna-se notória a participação desta empresa no pregão, em virtude de tal reconhecimento pelo pregoeiro que permitiu a manifestação o motivação de recurso, constando em ata de sessão, página nº 07.

6 - ANEXO

- 6.1 – Ata da sessão do pregão presencial 028/2022;
- 6.2 – Protocolo de representação do TCE-RJ;
- 6.3 – Contrato Social e;
- 6.4 – Documento do sócio.



7 – DO PEDIDO PARA MEDIDA CAUTELAR AO TCE-RJ

Nos termos do artigo 84-A, do regimento interno desta conceituada corte de contas do estado do Rio de Janeiro-RJ, solicitamos encarecidamente, quanto a possibilidade de medida cautelar e deferimento dos pedidos, conforme:

Art. 84-A O Plenário, o Relator, ou, na hipótese do art. 142, inciso XIV, o Presidente, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

8 – DOS PEDIDOS

Ante os fatos e motivos expostos, pede e requer:

- 1 – Recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos;
- 2 – Deferimento da Medida Cautelar à Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- 3 – Que o pregão presencial nº 028/2022 retorne a fase de credenciamento, ou
- 4 – Revogação do ato em sua integralidade, para confecção de novo edital claro e objetivo;

N. Termos,

P. Deferimento.

Processo nº 2429
Folha nº 15
Data: 09/06/2022

Araruama-RJ, 09 de junho de 2022.



José Fernando Guitierres dos Santos

Sócio

31.596.281/0001-10
GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA-EPP
ROD. AMARAL PEIXOTO, Nº 1106 KM 83
HAVAÍ - CEP 26.970-000
ARARUAMA-RJ



À

ILMO. SR. HÉRIQUE DA COSTA CORRÊA, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE-RJ.

Processo nº 2439
Folha nº 16

COM REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO:

Edital nº 028/2022

PROCESSO Nº 4932/2022

A Empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.596.281/0001-10, com sede Rodovia Amaral Peixoto, 1.106 – KM 83 - Haway – Araruama – RJ. Neste ato representada por seu sócio José Fernando Gutierrez dos Santos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 741.545.757-91, portador da identidade CNH de nº 056433071, vem, por meio de seu representante legal, com fundamento no item 5.3, e respaldado pelos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e competitividade, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão e condução da sessão pública decorrente do pregão presencial nº 028/2022, pelo pregoeiro, por não credenciar e aceitar a proposta de preços desta recorrente, bem como, pela classificação da Proposta de preço e habilitação da Licitante provisoriamente vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia 07/06/2022, terça-feira, o município de Iguaba Grande-RJ, realizou o pregão presencial nº 028/2022, narrado pelos a fatos a seguir oportunamente, onde enfatizamos a tempestividade do referido, de acordo com o item 9.1 do referido instrumento convocatório.

1

GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, Km. 83 - Haway - Araruama - RJ
CNPJ nº 31.596.281/0001-10 - Insc. Estadual: 03.159.929
E-mail: gular@guticar.com.br

Telefones:

(22) 7665-0429
(22) 3665-5532

Fabiana de Mattos Luiz
Administradora de Empresas
Especialista em Licitações
e Contratos Administrativos
CRA-RJ nº 20-8738-1



Próc. nº 2429
Folha nº 14
340

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, tornando cabível e válido o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º, (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

(Original sem grifo).

Ou seja, o recurso administrativo em face à decisão e condução do certame pelo pregoeiro supracitado, trata-se de um procedimento CONSTITUCIONAL. Sendo, portanto, irrefutável a legalidade do ato.

2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iguaçu Grande-RJ tornou público o Edital nº 028/2022, processo administrativo nº 4932/2021, cujo objeto consiste na seleção de "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E SEMIPESADOS, COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."

Iniciada a solicitação VERBAL pelo pregoeiro para entrega dos envelopes "A" e "B", mais a documentação de credenciamento (avulso), onde esta empresa recorrente, não

2

GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Rodovia Anjo, do Pelotão, nº 1.106, Km. 83 - NovaF - Araruama, RJ
CNPJ: 31.596.281/0001-10 - Inscr. Estadual: 07.399.939.
E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429

(22) 2665-5631

Fabiana de Mattos Luiz
Administradora de Empresa
Especialista em Licitações
e Contratos Administrativos
CRA-RJ nº 20-6738-1



Proc. nº 2429
Folha nº 18
Rub: 120

entregou PRONTAMENTE todos os envelopes, deixando de entregar DE IMEDIATO (antes do credenciamento) o envelope de propostas, cabe constar que o mesmo encontrava-se devidamente lacrado, para a sessão pública. Está relatado pelo pregoeiro na ata da sessão pública nas folhas 2 e 3, respectivamente, tal ocorrência.

Entretanto, a Empresa recorrente Guticar entregou a documentação para credenciamento de forma avulsa e o envelope de habilitação, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO, atendendo o item 5, do instrumento convocatório. Ainda anterior a fase de CREDENCIAMENTO, o pregoeiro encerrou a etapa de entrega dos envelopes A e B e documentação de credenciamento, verbalmente. Momento este, que a Empresa Guticar, percebeu e ou identificou que ainda não havia deixado à mesa da Comissão, o envelope "A", prontamente, após a identificação, dirigiu-se a mesa do pregoeiro e deixou o envelope (AINDA, ANTES DA FASE DE CREDENCIAMENTO). Momento este que o pregoeiro motivou indignação e recusa a aceitação do envelope "A" devidamente lacrado, que estava sendo entregue antes da fase de credenciamento das licitantes. Oportunamente, cabe ressaltar que o item 5.3, do instrumento convocatório, preconiza:

5.3- Depois de credenciado o último proponente, não mais será admitido novos licitantes, dando início ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação.

Ou seja, não se tratava de nova licitante, não estávamos chegando à sessão atrasados, ou algo nesse sentido, foi apenas distração de segundos, que seja minutos. Toda essa confusão de comunicação, entre pregoeiro e Empresa licitante, ora recorrente, ocorreu antes da fase de CREDENCIAMENTO, como relatado em ata de sessão. Entendemos que não houve prejuízo nenhum a sessão pública e a administração pública, por tal fato, nem tão pouco houve má fé ou dolo, desta licitante. Não entendemos até agora, porquê o pregoeiro não recebeu o envelope A, se não havia se quer, iniciado a fase de CREDENCIAMENTO, como consta na ata da sessão pública, páginas 3 e 4, respectivamente. Sendo que os envelopes de habilitação "B" e o documentação de credenciamento da Guticar já constavam em sua mesa, em posse da equipe de licitação e do pregoeiro, portanto, demonstrando pontualidade e cumprimento do item 2.1(e) e item 7.1.1:

2.1.e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os "ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS (A)" e "ENVELOPE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)" lacrados, no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos. E,

7.1.1) O pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes os documentos pertinentes ao credenciamento dos participantes e os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO.

Reitero que todo o fato acima relatado foi ANTERIOR a fase de CREDENCIAMENTO e em cumprimento ao item 5.3, do presente edital, e atendimento ao princípio do Instrumento convocatório, onde lê-se:

5.3- Depois de credenciado o último proponente, não mais será admitido novos licitantes, dando início ao recebimento dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação.

Notem que no item 5.3, do instrumento convocatório diz que DEPOIS DE CREDENCIADA AS LICITANTES, dará início ao RECEBIMENTO dos envelopes A e B. Sendo que, a Guticar entregou os envelopes, antes da fase de CREDENCIAMENTO, ressalto mais uma vez esse fato, por considerar de extrema relevância para o julgamento deste ato administrativo.

Ato contínuo, o pregoeiro iniciou a fase de CREDENCIAMENTO, conforme ata da sessão pública, página 4, onde a empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não foi CREDENCIADA na sessão. Pelo amor de Deus (tamanho indignação), por quê?

Pergunto a conceituada Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, porque a empresa recorrente não foi credenciada ao certame?

O pregoeiro seguiu com o credenciamento, neste formato:

1 - Empresa COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS - CNPJ Nº 02.142.852/0001-49 = CREDENCIADA;



Proc. nº 2429
Folha nº 20
Data: 10/10

2 – Empresa JETTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 09.466.219/0001-55 = CREDENCIADA.

3 – Empresa RECUPERADORA C. DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA – CNPJ Nº 03.364.404/0001-52 = DESCLASSIFICADA.

4 – ARES, EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME – CNPJ Nº 30.837.779/0001-65 – DESCLASSIFICADA.

Conforme ata da sessão pública, página 04.

3 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ante o exposto, entender os princípios que regem a administração pública do ponto de vista jurídico é imprescindível para analisar a atuação das autoridades brasileiras e compreender suas atribuições, competências e limites, especialmente no momento em que a sociedade brasileira se encontra.

A administração pública pode ser compreendida a partir de sentidos formais ou materiais, amplo ou estrito, a depender do estudo que está sendo realizado. Para fins desta análise, nos limitaremos aos entes que desempenham função administrativa, majoritariamente a cargo do poder executivo, sem ignorar que os demais poderes também exercem essa função, embora de maneira menos típica.

Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência.

A Constituição da República estabelece que no *caput* do artigo 37 os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados pela administração pública direta e indireta no desempenho de suas funções. Textualmente: “A

5

GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Rua Visconde Amador Palácio, nº 1.106, Km. 89 - Hawaí - Araruama, RJ.
CNPJ: 31.596.281/0001-10 - Inscr. Estadual: 63.399.929.
E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429
(22) 2665-5632

Fabiana de Mattos Luiz
Administradora de Empresa
Especialista em Licitações
e Contratos Administrativos
CRA-RJ nº 20-6738-1

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Além dos princípios constitucionais, destacamos outras três fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa.

Já a Lei Federal nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei de Licitações), estabelece em seu artigo 5º que a administração pública deve obedecer os princípios “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

4 – QUANTO A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade possui desdobramentos na esfera pública e privada. Para os particulares, ele está vinculado à célebre previsão do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, ao ser analisado sob a ótica do regime jurídico da administração pública, o fundamento vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

Ressaltamos, contudo, que os princípios precisam ser sopesados para sua aplicação, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de maneira automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado em conjunto com os demais preceitos que regem a administração pública. Ocorre que a prática demonstra que em alguns casos as autoridades públicas prestigiam a legalidade (sem realizar uma leitura sistêmica da norma) em especial para evitar questionamentos de órgãos de controle.

4.2 – PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Claramente, o que houve foi excesso de formalismo na condução da sessão. Pela jurisprudência e entendimento do TCU:

Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características

FP

necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase

4.3 – PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

Partindo para o princípio da impessoalidade, a atuação da administração pública deve estar em pleno alinhamento com o interesse da sociedade, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou terceiros. Assim defende Hely Lopes Meirelles, ao relacionar a impessoalidade com a finalidade pública, considerando que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

Além disso, o princípio da impessoalidade também pode ser analisado sob a perspectiva estrutural da administração pública, implicando que atos administrativos são imputados ao ente que os praticou, não ao servidor público em si – essa percepção despersonaliza o ato e garante unidade e observância à hierarquia pelos seus entes.

Este preceito está intimamente relacionado a outros que regem a administração pública a partir da intersecção principiológica. Por exemplo, a noção de isonomia é muitas vezes confundida com a impessoalidade, mas também os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade e da moralidade, que possuem similaridades práticas entre si.

No que concerne à moralidade, muitos doutrinadores indicam ser um dos princípios jurídicos mais complexos considerando suas repercussões sociológicas, uma vez que do ponto de vista deontológico consiste em obrigações ou regras em alinhamento com a ética.

Em que pese tal complexidade, é possível dizer que o princípio da moralidade relaciona a validade do ato administrativo quando observadas condições morais além das previsões do ordenamento jurídico. Ou seja, não se trata simplesmente da moralidade comum da sociedade

em que se insere, mas a moralidade institucional, jurídica e administrativa do próprio ente competente pela sua produção.

4.4 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.


A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não



pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)."

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia

4.4.1 – DA SUBJETIVIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em se tratando do caso específico da ambiguidade, com dupla interpretação, a presunção em regra, deverá recair sobre a administração pública, pois, ao estabelecer norma ambígua da Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade e proteção à confiança.

As licitantes não podem sofrer restrições ou serem lesadas, por ambiguidade editalícia.

5 – QUANTO A CONDUÇÃO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, define as atribuições do pregoeiro, sem afastar a possibilidade de outras não mencionadas. A partir dessa disposição legal, as competências do pregoeiro são: receber as propostas e lances; analisar a aceitabilidade dessas ofertas e

proceder a ordem de classificação; verificar a habilitação das licitantes e, selecionada uma proposta apta, ofertada por uma licitante habilitada, adjudicar-lhe o objeto do certame, caso não seja interposto recurso. Como dito, a Lei consignou a possibilidade de o pregoeiro exercer outras atividades. Então, por certo que, além dessas atividades, ao pregoeiro compete praticar todo e qualquer ato que seja indispensável para a boa condução da licitação.

Por notória a participação desta empresa no pregão, em virtude de tal reconhecimento pelo pregoeiro- que permitiu a manifestação o motivação de recurso, constando em ata de sessão, página nº 07.

Não obstante a materialidade recursal, mas não menos importante, pregoeiro não tem discricionariedade quanto a questões objetivas explícitas no instrumento convocatório. O item 5.3, do edital é claro e objetivo. Portanto, não há dúvidas quanto ao equívoco do estimado pregoeiro, em nos penalizar, alias, em penalizar a administração pública, ignorando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade, por motivos, aparentemente pessoais. De forma que sua ação nos leva a IMAGINAR, ações obscuras, possibilidades de ação combinada e INDÍCIOS de irregularidade.

5.1 – DA ANULAÇÃO DAS FASES DE LANCES E HABILITAÇÃO

Ante o exposto, não resta dúvidas, quanto à importância, principalmente para administração pública, que esse pregão retorne para a fase de credenciamento.

Pois torna-se notória a participação desta empresa no pregão, em virtude de tal reconhecimento pelo pregoeiro que permitiu a manifestação o motivação de recurso, constando em ata de sessão, página nº 07.

6 - ANEXO

- 6.1 – Ata da sessão do pregão presencial 028/2022;
- 6.2 – Protocolo de representação do TCE-RJ;
- 6.3 – Contrato Social e;
- 6.4 – Documento do sócio.



7 – DO PEDIDO PARA MEDIDA CAUTELAR AO TCE-RJ

Nos termos do artigo 84-A, do regimento interno desta conceituada corte de contas do estado do Rio de Janeiro-RJ, solicitamos encarecidamente, quanto a possibilidade de medida cautelar e deferimento dos pedidos, conforme:

Art. 84-A O Plenário, o Relator, ou, na hipótese do art. 142, Inciso XIV, o Presidente, nos casos de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

8 – DOS PEDIDOS

Ante os fatos e motivos expostos, pede e requer:

- 1 – Recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos;
- 2 – Deferimento da Medida Cautelar à Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- 3 – Que o pregão presencial nº 028/2022 retorne a fase de credenciamento, ou
- 4 – Revogação do ato em sua integralidade, para confecção de novo edital claro e objetivo;

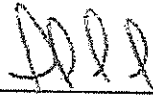
N. Termos,

P. Deferimento.

PP

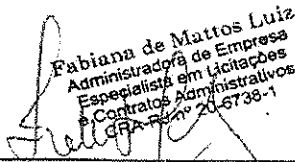
Proc. n° 2424
Folha n° 28
Sub: 10

Araruama-RJ, 09 de junho de 2022.



José Fernando Gutierrez dos Santos

Sócio



Fabiana de Mattos Luiz
Administradora de Empresa
Especialista em Licitações
e Contratos Administrativos
CRA-RJ nº 20.6738-1

Fabiana de Mattos Luiz

CRA-RJ nº 20.6738-1

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos

Mestre em Saúde Pública

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0169374-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

GUTICAR COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Código Ato

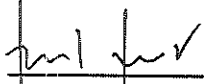
Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR IVONETE DOS SANTOS COSTA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00003546496	31.596.281/0001-10	Rodovia AMARAL PEIXOTO 1106	Centro	Araruama	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



80-2019/122873-7

Deferido em 15/03/2019 e arquivado em 15/03/2019

Nº de Páginas 9
Capa Nº Páginas 1/1

Observação:

Alteração Contratual n.º 07 da Sociedade Limitada "GUTICAR
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP" na forma abaixo:
Proc. n.º 2429
n.º 31
Sub: 80

- 1 - JOSÉ FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS, natural do estado do Rio de Janeiro, nascido em 16/05/1963, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 05.643.307-1, expedida pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco - IFP/RJ, em 05/05/1980, inscrito no CPF sob o n.º. 741.545.757-91, residente e domiciliado Av. James Mendonça Clark, 1.000 - Qd. 04/LL 04 - Cond. Vila das Conchas - Pontinha, Araruama/RJ, CEP 28.970-000; e
- 2 - MARTA GUTIERRES DOS SANTOS, natural do estado do Rio de Janeiro, nascida em 21/06/1972, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º. 08.344.828-2, expedida pelo Instituto Felix Pacheco - IFP/RJ, em 19/02/1987, inscrita no CPF sob o n.º. 022.388.077-99, residente e domiciliada na Rodovia Amaral Peixoto, 1.106 - Apto 102, KM 83, Hawaii, Araruama/RJ, CEP 28.970-000, únicos sócios da empresa "GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP", com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n.º 1.106. km. 83, Centro, Araruama/RJ, CEP 28.970-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA - sob o NIRE 33.2.0169374-4, segunda alteração registrada no mesmo órgão sob o n.º. 00001007152 em data de 03/08/1999, terceira alteração registrada sob n.º. 00001345457 em data de 05/09/2003, quarta alteração registrada sob n.º. 00001357630 em data 21/10/2003, quinta alteração registrada sob n.º. 00001717496 em data de 25/07/2007, sexta alteração registrada sob n.º 00002485057 em 19/06/2013 e inscrita no CNPJ n.º. 31.596.281/0001-10, resolvem de comum acordo alterar a seguinte cláusula, como segue:



I - CLÁUSULA PRIMEIRA

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E OBJETO:

A Sociedade girará sob a denominação social de "GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP" e terá sua sede na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, à Rodovia Amaral Peixoto, nº. 1.106, km. 83, Haway, CEP 28.970-000.

O objeto da sociedade será: Serviços de reboque de veículos, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, serviços de capotaria, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de usinagem, tornearia e solda, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, recondição e recuperação de motores para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios e carga e descarga.

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CNAE	ATIVIDADE
5229002	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS
7732301	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
5212300	CARGA E DESCARGA
4530783	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4530785	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
4711600	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
2851800	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS
3313901	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
3314716	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS
2950600	RECONDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520604	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520608	SERVIÇOS DE CAPOTARIA
4520007	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520002	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520005	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Prod. n° 2429
 Folha n° 22
 Rub. 20

4520003	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520001	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
2539001	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA
4930202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
4930201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.
4520006	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Face às alterações acima, revogam-se todas as disposições contidas no instrumento primitivo e posteriores alterações, passando a SOCIEDADE a reger-se pelo que está contido neste instrumento, AQUI CONSOLIDADO.

I - DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E OBJETO:

A Sociedade girará sob a denominação social de "GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP" e terá sua sede na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, à Rodovia Amaral Peixoto, n°. 1.106, km. 83, Haway, CEP 28.970-000.

O objeto da sociedade será Serviços de reboque de veículos, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, serviços de capotaria, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de usinagem, tornearia e solda, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, manutenção e reparação de geradores e transformadores e motores elétricos, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, recondição e recuperação de motores para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios e carga e descarga.

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CNAE	ATIVIDADE
5229002	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS
7732201	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
5212503	CARGA E DESCARGA
4530703	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4530705	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
4732600	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
2851800	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS



[Handwritten signature]



Proc. n.º 2429
Folha n.º 24
XPO

3313901	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
3314716	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS
2950600	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520004	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520008	SERVIÇOS DE CAPOTARIA
4520007	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520002	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520005	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520003	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
4520001	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
2539001	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA
4920202	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4920201	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4520006	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

II - DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) divididos em 500 (quinhentas) quotas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, como segue.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
<i>Jose Fernando Gutierrez dos Santos</i>	480	96	R\$ 480.000,00
<i>Marta Gutierrez dos Santos</i>	20	04	R\$ 20.000,00
Total	500	100	R\$ 500.000,00

§ único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III - DA GERÊNCIA E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS:

A sociedade será administrada pelo sócio **JOSE FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS** e **MARTA GUTIERRES DOS SANTOS**, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, em conjunto ou separadamente, sendo-lhe atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade; é vedado aos sócios administradores o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, e, na prática de atos a estes não inerentes, será o mesmo responsabilizado nos termos da Lei, declarando os administradores, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrado sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, parágrafo primeiro, CC/2002).

§ primeiro: Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo e observadas as disposições regulamentares pertinentes.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Proc. n° 2429
35
Pub: 10

§ segunda: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

IV - DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL:

A sociedade iniciou suas atividades em 26/08/1987 e o seu prazo de duração é indeterminado.

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá à elaboração do inventário, e balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

V - DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE E MORTE DOS SÓCIOS:

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros, sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais ficam assegurados a preferência na aquisição, em igualdade de condições e preço, devendo o sócio retirante oferecer suas quotas aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio e na qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ primeiro: Findo o prazo para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

O falecimento ou incapacidade de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes e os herdeiros do falecido ou incapaz. Não sendo possível ou não existindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado de acordo com a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

§ único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VI - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

A qualquer tempo, mediante decisão dos sócios, poderá este instrumento ser alterado em todos os seus termos, respeitadas as formalidades legais.



[Handwritten signature]



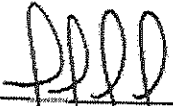
Proc. n.º 2429
Folha n.º 36
Sub: PD

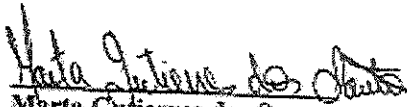
VII - DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Fica eleito o foro desta Comarca de Araruama para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiados que seja.

E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 01 (uma) via de igual teor e forma, que vai assinada por todos os sócios e pelas testemunhas abaixo, presentes a todo ato.

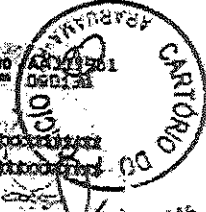
Araruama, 12 de março de 2019.


José Fernando Gutierrez dos Santos
CPF: 741.545.757-91


Marta Gutierrez dos Santos
CPF: 022.388.077-99

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - TABELA: CNEYLA QUEILANDER CARRERO
Av. João Marcondes, nº 50, Lote 25 - Centro - Araruama - RJ - Cep 28.279-000 - Cnpj 08.230.871/0001-08
Fone: 11(0)226344444 - 11(0)2263-0001 - Fax: 11(0) 2263-0102

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança de:
JOSE FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS N. 16/XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
MARTA GUTIERRES DOS SANTOS N. 27/XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
ARARUAMA, 12/03/2019. Total: 15,82 Conf. por: _____
RODRIGO CRISTOPORI DELFINO Nat. em Test. _____
EDM 33551 SLK, EDM 33552 OPS <https://www3.trj.jus.br/sistema>


1º OFÍCIO DE ARARUAMA
Rodrigo Cristofori Delfino
Substituto
MAT. 04.13487





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROT. Nº 2409
Folha nº 23
Sub: 00

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900038055

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) GUTICAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.586.281/0001-10
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244 Alteração de atividades economicas (principal e secundárias)	Número de Controle: RJ76791138 - 31586281000110
---	---

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input checked="" type="checkbox"/> Preposto
NOME JOSE FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS	CPF 741.545.757-91
LOCAL E DATA ARARUAMA 12 março 2019	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
 E ABILITAÇÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 0564330711FFRJ

CPF: 741.545.757-91 DATA NASCIMENTO: 16/05/1963

FILIAÇÃO: FELISNARTE CARDOSO DOS SANTOS
 NILDA GUTIERRES DOS SANTOS

PERMISSÃO: AC AC

Nº REGISTRO: 02888569848 VALIDADE: 14/08/2023 1ª HABILITAÇÃO: 28/09/1981

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR:

LOCAL: APARUAMA, RJ DATA EMISSÃO: 16/08/2018

ASSINATURA DO EMISSOR: 55533969238 R7151824127

RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1722096357

PROIBIDO PLASTIFICAR 1722096357

Proc. nº 2429
 Folha nº 38
 Sub: 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

ATA DE REUNIÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2022

Aos SETE dias do mês de junho do ano de 2022, às 10h, reuniram-se o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, devidamente instituídos pela Portaria nº 3273/2022 de 26 de abril de 2022 de e licitantes presentes, para a realização do Pregão Presencial em epígrafe, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, Miquéias de Mattos Gomes junto aos autos do Processo Administrativo nº 4932/2022, visando à escolha de proposta mais vantajosa representada pelo **MENOR PREÇO AFERIDO PELO MAIOR DESCONTO POR ITEM** referente ao "Trata-se do registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e semipesados, com mão de obra especializada e o fornecimento de peças, pertencentes a Frota Municipal, pelo período de 12(doze)meses".

Insta consignar que houve a retirada do edital e anexos presencialmente junto ao Departamento de Licitação do Município de Iguaba Grande, pela empresa:

RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.364.404/0001-52

Registra-se que não houve pedidos de esclarecimentos, nem tão pouco pedidos de impugnação ao instrumento convocatório, desta forma havendo plena concordância dos licitantes presentes com todas as cláusulas editalícias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a modalidade de licitação do Pregão é formada por três fases distintas, quais sejam: CREDENCIAMENTO, FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO, portanto, as análises dos documentos serão de acordo com o previsto no instrumento convocatório para cada fase, assim a apresentação do documento não correspondente a fase de análise não será suprida para eventual ausência em outra fase.

Destaca-se o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Destaca-se ainda, que, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará, dentre outras, as seguintes regras, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002:

"(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

"(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

Iniciados os trabalhos da presente sessão foi procedida o recolhimento dos envelopes A – de Proposta de Preços e B – Documentos de Habilitação, bem como os documentos de credenciamento das empresas presentes, conforme previsto no instrumento convocatório no item abaixo descrito.

2.1. Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências constantes deste

Edital, inclusive quanto à documentação, que consiste em:

(...)

e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os “ENVELOPES PROPOSTAS DE PREÇOS (A)” e “ENVELOPES DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (B)” lacrados no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos.

2.1.1. Fica proibido o fechamento de qualquer dos envelopes na sala de licitação, sob pena de exclusão de participação do certame.

Insta consignar em nesta ata, o preconizado junto aos itens nº 6.5 e 7.1.1 do edital:

6.5. A Administração não se responsabilizará por envelopes que não sejam entregues ao Pregoeiro designado, no local, data e horário definidos neste Edital.

(...)

7.1.1. O pregoeiro declarará aberta a sessão e receberá dos licitantes os documentos pertinentes ao credenciamento dos participantes e os envelopes de PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO.

Registra em ata, que o Sr. Pregoeiro, solicitou de forma clara e objetiva, que lhe fossem entregues de forma individual por cada licitante presente, os documentos de CREDENCIAMENTO, ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS E ENVELOPE B – HABILITAÇÃO. Neste momento as seguintes procederam com a entrega ao solicitado:

- 1) COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS, CNPJ nº02.142.852/0001-49
- 2) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº30.837.779/0001-65
- 3) RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº03.364.404/0001-52
- 4) JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº09.466.219/0001-55.
- 5) GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº31.596.281/0001-10

Consigna-se em ata, que o Sr. Pregoeiro, em alto e bom tom, questionou os licitantes presentes por 03 vezes seguidas, se as empresas participantes estavam corretas quanto a entrega dos documentos solicitados, assim tendo o cuidado de oportunizar em sanar eventuais falhas, tendo em visto que não havia declarado encerrado o recolhimento da documentação. Diante da ausência de manifestação o Sr. Pregoeiro declarou encerrado o recebimento de documentos.

Após declarado encerrado o recebimento da documentação e oportunizar a todos no momento, o representante da empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, observou que após o encerramento, ou seja, no do momento oportuno, não havia entregue um de seus envelopes, deste modo o mesmo se levanta, ou seja, após o momento oportuno e sem a devida autorização do Sr. Pregoeiro, uma vez que por



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

repetidas vezes os licitantes foram questionados quanto a correta entrega de todos os documentos previstos, em ato contínuo após encerramento da entrega e oportunidade concedida, o representante da GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP coloca em cima da mesa do pregoeiro o envelope faltante, sem ao menos solicitar tendo em vista o encerramento do momento.

Após tal ato, o Sr. Pregoeiro informa que já havia declarado encerramento, ainda questionou aos demais licitantes presentes que o fato ocorrido, se deu após por 03 vezes ao questionar a todos presentes e o representante da GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP se levantou e colocou na mesa sem autorização o envelope que falta após perceber sua falha que ocorreu após encerrada o momento de recebimento.

Insta consignar, que todos os demais licitantes, cumpriram a solicitação de entrega de todos documentos previsto em momento oportuno, logo, a aceitação de inclusão de documentos faltantes, após o devido momento, estaria esse Sr. Pregoeiro, agindo em tremenda afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, não seria razoável, conceder um tratamento diferenciado a um licitante especificamente, uma vez que os demais licitantes, procederam com a entrega ao previsto, mais ainda por ter sido oportunizado e solicitado por mais 03 vezes que fosse toda documentação prevista após a solicitação inicial, logo totalizando 04 chamadas para entrega dos documentos.

Registra-se ainda, que após tal ato, o Sr. Pregoeiro, questionou aos licitantes a quantidade de vezes, que lhe foram perguntados quanto a correta entrega dos documentos, e todos confirmaram que ocorreu por 03 oportunidades e ainda que a entrega do envelope faltante da empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ocorreu após declarado encerrado o recebimento, ou seja, mesmo oportunizada diversas vezes, a empresa somente se deu conta de sua falha, após momento oportuno.

Sendo tudo o que acima descrito, conformado pelos demais licitantes, participantes ao serem questionados no momento pelo Sr. Pregoeiro.

Deste modo, primando pela razoabilidade, imparcialidade, moralidade e sem ofertar tratamento diferenciado ao licitante, tendo em vista a tudo ao registrado nesta ata, e que não haverá prejuízos a competitividade, tendo em vista que restara 04 empresas participantes, e ainda não se tratar de excesso de formalismo, pois por diversas vezes foi dada oportunidade a todos licitantes sanarem eventuais falhas. Insta consignar ainda, que a Atuação do Sr. Pregoeiro, se dá na fase externas do procedimento licitatório e em cumprimento a tudo preconizado junto ao instrumento convocatório.

Deste modo, o Sr. Pregoeiro não aceitou proceder com eventual abertura do envelope da empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP que fora entregue em momento inoportuno e sem qualquer autorização previa do Sr. Pregoeiro, uma vez por estar encerrado o recebimento. Registra que a empresa ou qualquer outra, poderá manifestar-se em ata, conforme previsto na lei 10.520/02, uma vez declarado o vencedor, ou seja, em momento oportuno.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

Na sequência, foi iniciada a análise dos documentos de credenciamento, sendo visto que:

- 1) Por atender os requisitos previstos para fase de credenciamento, fica credenciado o Sr. WENER MILTON MERCINI, representando a empresa COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS, CNPJ nº 02.142.852/0001-49
- 2) Por atender os requisitos previstos para fase de credenciamento, fica credenciado a Sra. LIVIA BASTOS DE OLIVEIRA, representando a empresa JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 09.466.219/0001-55.

- 3) A empresa RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.364.404/0001-52, foi declarada DESCLASSIFICADA por não atender o disposto no instrumento convocatório.

a) Não apresentou o documento previsto no item 5.2.3 do instrumento convocatório, referente ao quadro societário:

5.2.3. - Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

Por conseguinte, aplica-se o disposto no item 5.5. - A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.

A empresa se limitou a apresentar apenas o documento referente a regularidade da empresa, não atestando a regularidade do quadro societário e certidões distintas dos sócios não previstas no instrumento convocatório e que não atendendo ao previsto, sendo apresentado Certidão Correccional (EPAD e CGU-PAD), que difere do solicitado que contempla o CEIS.

Resta salientar, que a solicitado no item 5.2.3 é claro e objetiva e ainda menciona a portaria regulamentadora da mesma, assim simplificando o acesso e obtenção a mesma.

- 4) A empresa ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 30.837.779/0001-65, foi declarada DESCLASSIFICADA por não atender o disposto no instrumento convocatório.

a) Não apresentou o documento previsto no item 5.2.3 do instrumento convocatório, referente da empresa e quadro societário:

5.2.3. - Atestar a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), apresentando a Certidão Negativa Correccional expedida pela CGU, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

Por conseguinte, aplica-se o disposto no item 5.5. - A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3 ou no caso de incorreção desse(s) documento(s) implicará a desclassificação imediata da licitante.

O Sr. Pregoeiro possui uma atuação restrita a fase externa do certame, tendo sua atuação vinculada ao ato convocatório e a participação no certame, se traduz como a aceitação das condições estabelecidas, não havendo quaisquer ferimento ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, através de formalismo excessivo, como pode ser observado no item 2.1.4 A participação no certame implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, corroborando ainda o fato de todas empresas participantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

apresentarem declaração prevista no Anexo III, qual seja: "Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação", logo todas as empresas declararam estar ciente de todos os atos inerentes ao procedimento licitatório e que teoricamente atenderiam a tudo que estava disposto.

Encerrado o credenciamento e considerando o avançar da hora do almoço e com a anuência de todos os licitantes, a sessão foi suspensa às 12h, com retomada às 13h30, para almoço. Ficando os envelopes rubricados e lacrados em posse da Comissão de Pregão.

Retomado os trabalhos no horário pactuado, preliminarmente foi dado ciência que os envelopes se encontram de mesma forma que forem entregues.

No retorno, registra-se que a empresa **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**, não se fez presente, logo impedida de manifestar-se quanto a qualquer ato aqui praticado, uma vez que não haverá manifestação expressa de sua intenção de recurso.

Na sequência, foi procedida a abertura do envelope A – Proposta de Preços das empresas aptas, sendo visto que:

- 1) A proposta de preços da empresa **COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS**, CNPJ nº02.142.852/0001-49 foi **CLASSIFICADA** por atender os requisitos previstos no edital.
- 2) A proposta de preços da empresa **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº09.466.219/0001-85 foi **CLASSIFICADA** por atender os requisitos previstos no edital.

Considerando que as propostas atendem o disposto no instrumento convocatório, foi dado início a fase de lances verbais. O Sr. Pregoeiro alertou os licitantes acerca da exequibilidade dos preços ofertados, que sendo considerados inexequíveis ficarão sujeitos a devida comprovação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Registra-se que, o Sr. Pregoeiro no uso de suas atribuições, tentou de todas as formas negociar melhores valores para a Administração Pública diretamente com as empresas na fase de lances, visando obtenção de maior economicidade a esta municipalidade, conforme mapa de lances anexo.

Deste modo, entende-se que o Sr. Pregoeiro cumpriu o seu dever de tentar obter a proposta mais vantajosa para administração. Por oportuno, colha-se o presente julgado do Tribunal de Contas da União: "No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa". (Acórdão 694/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO).

O Sr. Pregoeiro alertou aos participantes que se for verificada a ausência de competitividade ante a inexistência de ofertas mais vantajosas para Administração Pública a autoridade competente deverá analisar e promover as medidas cabíveis, podendo revogar o certame por razões de interesse público ou homologar a licitação atestando a regularidade dos atos praticados, visto que, a atuação do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio se dá exclusivamente na fase externa em estrita observância ao disposto no instrumento convocatório, e que, a fase interna é de total responsabilidade da secretaria requisitante que deve realizar a pesquisa de preços de forma ampla aprimorando os critérios e metodologias com a variedade de fontes.

Encerrada a fase de lances, foi procedida a fase da habilitação com abertura do envelope B – Documentos de Habilitação da empresa cuja proposta sagrou-se vencedora cujo apresentou menor valor aos itens nº 1 e 2, no caso **COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS**, sendo verificado o seguinte:

- 1) A empresa **COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS**, CNPJ nº02.142.852/0001-49, foi declarada **INABILITADA** por não atender a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, quais sejam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.1.3. Documentos referentes à Qualificação Econômico-financeira

(...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;

(...)

b4) A licitante deverá fazer prova de capital social ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado global.

O licitante apresentou a cópia do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, sendo exigível nos dias atuais a cópia do balanço do exercício de 2021, quanto ao tema, vejamos:

Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona: "O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal."

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

referente a 2002."(in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

As regras relativas ao balanço previstas no Código Civil são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessária observância da norma de regência.

Registra-se ainda que o capital social da empresa e o patrimônio líquido, não atendem ao previsto ao edital.

Diante da inabilitação da empresa que ofertou o menor valor na fase de lances, antes de proceder com a abertura do envelope B – Habilitação da empresa subsequente, qual seja: **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, O Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições, tentou negociar o valor apresentado, entretanto não obtendo sucesso, após em ato contínuo, realizou a abertura do envelope de habilitação da empresa, sendo verificado o que:

- 1) A empresa **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº09.466.219/0001-55, foi declarada **HABILITADA** por não atender a todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Encerrada a fase de habilitação e declarado vencedor, conforme previsto na lei que rege as licitações, o Sr. Pregoeiro, questionou aos licitantes presentes se haveria alguma manifestação a ser feita, sendo registrado que

- 1) A empresa, **COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS**, CNPJ nº02.142.852/0001-49, manifesta a seguinte intenção de recurso: "a motivação é a prorrogação do balanço patrimonial para junho".
- 2) A empresa **RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº03.364.404/0001-52 manifestou a seguinte intenção de recurso: "Excesso de formalidade da 10.520/02, art. 4º inciso 6 e 7".
- 3) A empresa **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº31.596.281/0001-10, manifesta a seguinte intenção de recurso: "A empresa Guticar impugna a empresa vencedora da licitação tendo em vista que não localizou nos documentos a declaração de habilitação e também não localizou os itens previstos no item 6.1.3 alínea E e F e aceitação de todas as condições do edital anexo 4.1 e 4.2, bem como alínea F, anexo XII e quanto ao anexo I 4.2 combinado com 8.1.6 alínea a1 e a2, quanto impugnação do envelope de proposta a Guticar vem esclarecer que houve um excesso de formalismo do Sr. Pregoeiro. Quando houve impedimento de apresentação após requerer por 03 vezes se tinha alguma documentação a ser entregue, foi entregue em questões de segundos, logo após a se manifestar pela 03 vez, não encerrando aquele ato dizendo que não tinha mais como apresentar a documentação, inclusive houve ferimento ao princípio da ampla defesa quando antes da impugnação do envelope não houve ato de credenciamento das empresas conforme no edital de convocação item 5.3, que essa impugnação deveria ter sido feita após o credenciamento das empresas e não foi, foi antes inclusive houve duas empresas que foram desabilitadas pelo Sr. Pregoeiro, sem mais".
- 4) A empresa **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº09.466.219/0001-55, registra "A empresa irá contrarrazoar tudo que for motivado e concorda com todos os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro que nada desabona a conduta que teve nos trabalhos e registrados em ata

Diante da manifestação de recurso, abre-se os prazos legais para apresentação das razões recursais e concomitantemente as eventuais contrarrazões, em observância ao disposto convocatório. Sendo todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P. M. I. G.
PROC. Nº 4932/2022
FOLHA Nº _____
RUB.: _____

empresas científicas via e-mail e junto ao portal da transparência, dos futuro e eventuais recursos e contrarrazões.

Os envelopes das demais empresas, ficaram em posse da comissão de pregão, tendo em vista as intenções de recursos apresentadas.

Registra-se, que após manifestar o representante da empresa **COTTA & MACIEL TRANSPORTE E SERVIÇOS**, CNPJ nº02.142.852/0001-49, retirou-se da sala de licitações, não fazendo-se presente para assinatura desta ata.

Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Sr. Pregoeiro, equipe de apoio e licitantes presentes. O Sr. Pregoeiro agradece a presença de todos, declarando encerrados os trabalhos as 16:49h.

Assinatura dos Proponentes deste Pregão:

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro

André Luiz Façanha Macedo
Membro

Vânia Lucia Viana Marques
Membro

1) **RECUPERADORA CHRISTON DE MAQUINAS E COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº03.364.404/0001-52

2) **JETTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº09.466.219/0001-55.

3) **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº31.596.281/0001-10

Processo nº 2429
 Edital nº 44
 Data: 10/01/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

Requerente: Secretaria Municipal de Administração
 Processo nº 4932/2022

MAPA DE LANCES - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 028/2022

ITEM	UNID	QUANT	EMPRESAS PARTICIPANTES	ROTTA & MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS	JETTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
			PROPOSTA INICIAL	55,99%	17%
			LANCES	1º LANCE	1º LANCE
1	SV	1	Manutenção preventiva e corretiva, para veículos de combustível DIESEL, conforme descrito: PEÇAS POR MONTADORA: Chevrolet, GM, Fiat, Ford, Iveco, Kia, Mercedes Benz, Mitsubishi, Peugeot, Renault e Volkswagen. SERVIÇOS: Serviços de mecânica; Serviços de lanternagem e pintura; Serviços elétricos em geral; Serviços de tapeçaria; Serviços de capotaria; Alinhamento/balanceamento; Serviços de funilaria; Serviços de tornearia; Serviços de molas; Serviços de lubrificação / troca de óleo.	55,99%	S/L
2	SV	1	Manutenção preventiva e corretiva, para veículos de combustível GASOLINA (flex), conforme descrito: PEÇAS POR MONTADORA: Chevrolet, GM, Fiat, Ford, Iveco, Kia, Mercedes Benz, Mitsubishi, Peugeot, Renault e Volkswagen. SERVIÇOS: Serviços de mecânica; Serviços de lanternagem e pintura; Serviços elétricos em geral; Serviços de tapeçaria; Serviços de capotaria; Alinhamento/balanceamento; Serviços de funilaria; Serviços de tornearia; Serviços de molas; Serviços de lubrificação / troca de óleo.	55,99%	S/L

Acompanhamento de protocolo no TCE-RJ

Identificador do Protocolo

f3ede26b-f57c-4125-9fde-dbbb6cd8c306

🔍 Pesquisar

TCE-RJ
Proc. nº 2429
Folha nº 48
Rub. 40

Situação

Enviado

Identificador

f3ede26b-f57c-4125-9fde-dbbb6cd8c306

Documento ou processo no TCE-RJ

Órgão com última carga


Enviar Protocolo ao TCE-RJ


Interessado: **JOSE FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS**



Protocolo enviado com sucesso.

Código para consulta: **f3ede26b-f57c-4125-9fde-
dbbb6cd8c306**

 Voltar ao início

 Consultar protocolo

T. V. L. L. L. L.
Proc. nº 2424
Folha nº 49
Sub: 20



PREFEITURA DE
IGUABA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P. M. I. G.
PROC. Nº <u>2429</u>
FOLHA Nº <u>50</u>
RÚB. <u>[assinatura]</u>

Destino: DEPTO. DE LICITAÇÃO.

Encaminho o presente processo ao setor pertinente, para que seja dado prosseguimento.

Iguaba Grande, segunda-feira, 13 de junho de 2022.

Rodrigo Estevam de Lemos

Auxiliar Administrativo
Mat. 16285
PROTOCOLO/PMIG